



Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal  
Estado do Paraná

---

**LEI Nº. 1.791/2017**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - “*fracking*” - e refraturamento hidráulico - “*re-fracking*” na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Ribeirão do Pinhal, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências.

A Câmara de Ribeirão do Pinhal aprovou. E, eu, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, Prefeito do Município sanciono a seguinte:

**Art. 1º** Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – “*fracking*” e de refraturamento hidráulico – “*re-fracking*”.

**§1º** - Além do método previsto no *caput* deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, ocasionar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente.

**§2º** - Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

**Art. 2º** Fica proibido o tráfego de veículos automotores transportando equipamentos e produtos químicos e/ou radioativos para a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos



Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal  
Estado do Paraná

---

de fraturamento hidráulico - "*fracking*" - e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*" - nas vias públicas de competência municipal.

**Art. 3º** Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície de competência municipal com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "*fracking*" e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*".

**Art. 4º** Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "*fracking*" - e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*".

**Art. 5º** Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, *shale gas*, *tight oil* e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - "*fracking*" - e de refraturamento hidráulico - "*re-fracking*".

**Art. 6º** Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, ou ainda a estruturas naturais e a monumentos históricos.

**Art. 7º** Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins.

**Art. 8º** Os Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, no Estado do Paraná, intentarão acordos com os municípios limítrofes e com os demais



## Prefeitura do Município de Ribeirão do Pinhal Estado do Paraná

---

municípios que integram as mesmas bacias hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico.

**Art. 9º** O descumprimento das disposições da presente lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial às previstas na lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

**Art. 10** O descumprimento da proibição prevista no artigo 6º da presente lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores e demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

**Parágrafo único** – As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R\$10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do município.

**Art. 11** As disposições da presente lei se aplicam à integralidade do território do município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná e devem integrar o Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 01 de março de 2017.

**WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**  
**Prefeito Municipal**